



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

CONCURSO PÚBLICO

Proc. N.º CPU/1/2021

CADERNO DE ENCARGOS

**Aquisição de Serviços para a Empreitada de
Construção de Unidade Temporária destinada a
Refeitório de Apoio à Ala Ricardo Covões – 5ª Avenida**



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

CONCURSO PÚBLICO

Proc. N.º CPU/1/2021

CADERNO DE ENCARGOS

Índice

DISPOSIÇÕES GERAIS	1
Cláusula 1ª – Objeto	1
Cláusula 2ª – Contrato	1
Cláusula 3ª – Disposições por que se rege a empreitada	2
Cláusula 4ª – Preço base	3
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	3
Cláusula 5ª – Obrigações do empreiteiro	3
Cláusula 6ª – Prazo de execução da empreitada	4
Cláusula 7ª – Cumprimento do plano de trabalhos	5
Cláusula 8ª – Multas por violação dos prazos contratuais	6
Cláusula 9ª – Atos e direitos de terceiros	7
Cláusula 10ª – Condições gerais de execução dos trabalhos	7
Cláusula 11ª – Menções obrigatórias no local dos trabalhos	8
Cláusula 12ª – Ensaios	8
Cláusula 13ª – Medições	9



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

Cláusula 14 ^a – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	9
Cláusula 15 ^a – Outros encargos do empreiteiro.....	9
Cláusula 16 ^a – Obrigações gerais.....	10
Cláusula 17 ^a – Horário de trabalho	10
Cláusula 18 ^a – Segurança, higiene e saúde no trabalho.....	11
Cláusula 19 ^a – Condições de pagamento	11
Cláusula 20 ^a – Revisão de preços	12
Cláusula 21 ^a – Contratos de seguro	12
Cláusula 22 ^a – Objeto dos contratos de seguro	13
Cláusula 23 ^a – Representação do empreiteiro.....	14
Cláusula 24 ^a – Representação do dono de obra.....	15
Cláusula 25 ^a – Livro de registo da obra	16
Cláusula 26 ^a – Receção provisória	16
Cláusula 27 ^a – Prazo de garantia	17
Cláusula 28 ^a – Receção definitiva	18
Cláusula 29 ^a – Caução	18
Cláusula 30 ^a – Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução.....	19
Cláusula 31 ^a – Deveres de informação.....	19
Cláusula 32 ^a – Subcontratação e cessão da posição contratual.....	20
Cláusula 33 ^a - Resolução do contrato por iniciativa do empreiteiro.....	20
Cláusula 34 ^a – Foro competente	20
Cláusula 35 ^a – Comunicações e notificações	21
Cláusula 36 ^a – Legislação aplicável.....	21
Cláusula 37 ^a – Objeto do dever de sigilo	21



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

CONCURSO PÚBLICO

Proc. N.º CPU/1/2021

CADERNO DE ENCARGOS

Aquisição de Serviços para Empreitada de

**Construção de Unidade Temporária destinada a Refeitório de Apoio à Ala Ricardo
Covões – 5ª Avenida**

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª – Objeto

O presente documento compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento por concurso público para a realização da ***“Empreitada de Construção de Unidade Temporária destinada a Refeitório de Apoio à Ala Ricardo Covões – 5ª Avenida”***.

Cláusula 2ª – Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

- a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no art.º 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no art.º 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3ª – Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do contrato obedece:
 - a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b. Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que procede à regulamentação do CCP;
 - c. À Portaria n.º 959/2009, de 21 de agosto, na redação do formulário de caderno de encargos que sirva de base aos procedimentos de formação de contratos de empreitada de obras públicas;
 - d. Ao Decreto-Lei nº46 427, de 10 de julho de 1965 (Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras);



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

- e. Ao Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de outubro, que procede à regulamentação das condições de segurança e saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis e respetiva legislação complementar;
- f. À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- g. As regras de arte.

Cláusula 4ª – Preço base

1. Nos termos do disposto no art.º 47 do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na redação do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, é fixado o preço base para a execução da referida empreitada de **290.000,00€** (duzentos e noventa mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor à data da respetiva liquidação, se este for legalmente devido, sendo este o montante máximo que o dono da obra se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo eventuais renovações do contrato.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída a IC – I.P.S.S..

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 5ª – Obrigações do empreiteiro

1. Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

- preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes.
2. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
- a. Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b. Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho nas zonas envolventes;
 - c. Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas/esgotos que os mesmos possam originar;
 - d. Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

Cláusula 6ª – Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:
- a. Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação ou ainda na data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - b. Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

- c. Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a. Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b. Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas de execução;
4. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do art.º 373 do CCP;
5. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 7ª – Cumprimento do plano de trabalhos



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

1. O empreiteiro informa o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. Sem prejuízo dos pontos anteriores, em caso de desvio de plano de trabalhos que injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono de obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

Cláusula 8ª – Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 por mil do preço contratual, em conformidade com o disposto no n.º 1 do art.º 403 do CCP.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

Cláusula 9ª – Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 10ª – Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

Cláusula 11ª – Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 12ª– Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono de obra.



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

Cláusula 13ª – Medições

As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte aquela a que respeitam.

Cláusula 14ª – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitam quaisquer patentes, licenças, marca, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 15ª– Outros encargos do empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.

Cláusula 16ª – Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 17ª – Horário de trabalho

1. O empreiteiro só pode realizar trabalhos no período horário compreendido entre as 8h-19h, não sendo permitido realizar trabalhos fora do horário estipulado.



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

Cláusula 18ª – Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Cláusula 19ª – Condições de pagamento

1. Os pagamentos serão efetuados após aprovação do auto pela fiscalização de acordo com as medições mensais descritas na cláusula 13ª.
2. O pagamento dos trabalhos complementares, se necessário, será feito nos mesmos termos do ponto anterior, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do disposto nos art.º 370 do CCP.



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da alínea a) n.º 1 do art.º 299 do CCP, após a apresentar da respetiva fatura.
4. Em caso de discordância por parte de IC – I.P.S.S., quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao empreiteiro, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o empreiteiro obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 20ª – Revisão de preços

1. Não há lugar à revisão de preços.

Cláusula 21ª – Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente seção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente seção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente seção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono de obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 22ª– Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º2 desta cláusula deverá respeitar os limites legalmente obrigatórios.

Cláusula 23ª – Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono de obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima:
 - a. Engenheiro Civil ou Técnico Civil, com 5 anos de experiência em obras de características e valor similar.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

- assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos ao diretor de obra.
 5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
 6. O dono de obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
 7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marca dos trabalhos.
 8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 6ª do disposto na Portaria 959/2009, de 21 de agosto.
 9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 24ª – Representação do dono de obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação.



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.
4. A entidade adjudicante designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, podendo ser-lhe delegados poderes para a adoção das medidas corretivas que se revelem adequadas, no caso de detetar desvios, defeitos, ou outras anomalias na execução do contrato, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.
5. A indicação do gestor do contrato, em nome da entidade adjudicante deve constar do clausulado do contrato, nos termos do disposto na alínea i), do n.º 1, do art.º 96 do CCP.

Cláusula 25ª – Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do art.º 304 e no n.º 3 do art.º 305 do CCP.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 26ª – Receção provisória



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos art.º 394º a 396º do CCP.

Cláusula 27ª – Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com o defeito da obra, segundo o disposto no art.º 397 do CCP nos seguintes termos:
 - a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
 - c) 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
3. Excetuam-se do disposto no n.º1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

Cláusula 28ª – Receção definitiva

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do art.º 398º do CCP.

Cláusula 29ª – Caução



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

1. Não é exigida a prestação de caução nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 88, pelo que será exigida uma retenção de 5% do valor dos pagamentos a efetuar, nos termos do n.º 3 do art.º 88 do CCP.
2. Quando o preço total resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário é de 10% do preço contratual, nos termos do n.º 2 do art.º 89 do CCP.

Cláusula 30ª – Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou qualquer outro título a que tiver direito.
2. Nos contratos de empreitada cujo prazo de garantia não seja superior a dois anos após a receção definitiva de todas as obras, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
3. Nos contratos de empreitada cujo prazo de garantia seja superior a dois anos, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer título a que tiver direito, nos seguintes termos:
 - a) No final do primeiro ano, 30% do valor da caução;
 - b) No final do segundo ano, 30% do valor da caução;
 - c) No final do terceiro ano, 15% do valor da caução;
 - d) No final do quarto ano, 15% do valor da caução;
 - e) No final do quinto ano, os 10% restantes.

Cláusula 31ª – Deveres de informação



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interessados na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constitua ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 32ª – Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo empreiteiro e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP. (ou, em alternativa, indicar as entidades para as quais a cessão da posição contratual de alguma das partes ou a respetiva subcontratação seja autorizada no contrato, nos termos do n.º 1 do art.º 318º do CCP).

Cláusula 33ª - Resolução do contrato por iniciativa do empreiteiro

Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato segundo o disposto no art.º 332º do CCP.

Cláusula 34ª – Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulado a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO, IPSS

Seção de Património

Cláusula 35ª – Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 36ª – Legislação aplicável

1. O CCP aprovado em anexo ao DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, assim como a demais legislação portuguesa aplicável.
2. Para além dos diplomas legais referidos neste documento, fica o adjudicatário obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor durante a vigência do contrato e que se relacionem com as atividades a desenvolver.

Cláusula 37ª – Objeto do dever de sigilo

O empreiteiro deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à IC, I.P.S.S., de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.